



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

## JULGAMENTO DE RECURSO

### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

**RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.293.120/0001-74, , com sede na Rua Fidelis Paulino de Arruda, 1616 – Dracena/SP – CEP: 17.900-000, doravante denominada “RECURSANTE”

### **DAS ALEGAÇÕES**

A licitante RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS, por meio de recurso interposto, alega que a Prefeitura Municipal de Agudos deveria ter realizado diligência para complementar as informações acerca dos documentos apresentados.

### **ANÁLISE**

Diante das alegações apresentadas, é importante destacar que a diligência, conforme previsto na legislação, deve ser aplicada principalmente para comprovar a veracidade dos documentos apresentados. Segundo o acórdão do TCU 2730/2015 – citado pela própria recursante, diligências são recomendadas quando há incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente em casos que envolvam critérios e atestados que visam comprovar a habilitação das empresas concorrentes. O referido acórdão dispõe:

*"Quando houver incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."*

Contudo, no caso em questão, não há dúvidas a serem sanadas. O memorando emitido pela Secretaria de Obras do Município constatou que a empresa não apresentou capacidade técnica no item "TINTA LATEX ANTIMOFO EM MASSA, INCLUSIVE PREPARO". A ausência deste requisito técnico é clara e não suscita dúvidas que justifiquem a realização de diligência. Assim, conforme o memorando, a empresa RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS foi inabilitada.

Além disso, a solicitação de diligência para adicionar novos documentos, e não para complementar informações dos já apresentados, contrariaria o art. 64 da nova Lei de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS**

Licitações. O referido artigo estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência para:

*"I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."*

Portanto, nossa análise não está questionando a capacidade da empresa em executar o objeto do certame, mas sim a conformidade dos documentos apresentados com as exigências do edital. Diante disso, a inabilitação da empresa se fundamenta na ausência de documentos técnicos exigidos, não cabendo, neste caso, a realização de diligências para adicionar novos documentos.

### **DECISÃO**

Sendo assim opino por indeferir o recurso apresentado, mantendo a inabilitação da empresa RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS.

**Agudos, 29 de maio de 2024**

**LEANDRO PEREIRA FIGUEREDO**

**Agente de Contratação**